



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 189-A, DE 2003 (Do Sr. Maurício Rabelo)**

Dispõe sobre a exigibilidade de aplicações em crédito rural e em financiamentos às micro e pequenas empresas; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição, contra o voto do Deputado Zonta (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES

– ART. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As instituições financeiras deverão aplicar 50% (cinquenta por cento) do saldo de recursos sujeitos ao recolhimento compulsório da seguinte forma:

Parágrafo único. Os valores percentuais estabelecidos no *caput* poderão ser elevados pelo Banco Central do Brasil, por conveniência das políticas econômica e de crédito e financiamento.

I - 25% (vinte e cinco por cento) em crédito rural;

II - 25% (vinte e cinco por cento) em financiamentos ao segmento das micro e pequenas empresas

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar da expansão verificada nos últimos anos, o volume de crédito concedido ao setor privado no Brasil ainda é insignificante, quando comparado aos padrões internacionais: enquanto em nosso País o volume de crédito é inferior a 30% do PIB, este percentual é de acima de 80% nos países desenvolvidos, chegando a alcançar mais de 100%, no caso da Alemanha, por exemplo.

Entre os setores mais carentes, destacamos a agropecuária e o segmento das micro e pequenas empresas. São setores que demandam volume unitário de crédito reduzido e, simultaneamente, são os maiores absorvedores de

mão-de-obra. Desta forma, merecem o apoio e estímulo que, em nossa opinião, devem partir principalmente do sistema financeiro oficial.

Com este objetivo, estamos propondo que os bancos apliquem em crédito para os citados setores, 50% das disponibilidades sujeitas ao recolhimento compulsório. Acreditamos que a adoção desta medida contribuirá significativamente para o crescimento do emprego e da renda em nosso País.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2003

Deputado MAURÍCIO RABELO

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I- Relatório**

O Projeto de Lei Nº 189, de autoria do Deputado Maurício Rabelo, obriga as instituições financeiras a aplicar 50% (cinquenta por cento) do saldo de recursos sujeitos ao recolhimento compulsório. Sendo que, 25% (vinte e cinco por cento) em crédito rural e os outros 25% (vinte e cinco por cento) em financiamentos ao segmento das micro e pequenas empresas.

Segundo o autor, “o volume de crédito concedido ao setor privado no Brasil ainda é insignificante, quando comparado aos padrões internacionais: enquanto em nosso País o volume de crédito é inferior a 30% do PIB, este percentual é de acima de 80% nos países desenvolvidos, chegando a alcançar mais de 100%, no caso da Alemanha, por exemplo.”

Conforme o despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL 189, de 2003 será apreciado por essa Comissão.

Durante a discussão da matéria, foi rejeitado o parecer do Deputado Odacir Zonta e fui designado para elaborar o parecer vencedor.

## **II – Voto do Relator**

Em que pesem os objetivos meritórios do Projeto de Lei, entendemos que o mesmo não é suficientemente claro em seus objetivos. Não explica, por exemplo, se abrange apenas os recursos de depósito à vista ou se inclui a caderneta de poupança. Tampouco explica se os valores a serem aplicados são um percentual do valor recolhido do Banco Central (recolhimento compulsório direto) ou dos valores remanescentes nos bancos após o recolhimento compulsório. Caso seja recolhimento compulsório direto, preocupa-nos o fato desse tipo de recolhimento interferir na política monetária conduzida pelo Banco Central.

Afora esses aspectos, existem alguns problemas de caráter econômico que não podem ser desprezados. O maior problema não é a falta de recursos, mas as taxas de juros elevadas. Acreditamos que, caso esse Projeto de Lei seja aprovado, recursos serão vinculados, mas, muito provavelmente, não existirá tomador suficientemente apto para utilizar o crédito rural e tampouco o financiamento (para micro e pequenas empresas). Com o dinheiro previamente vinculado e não havendo tomadores aptos, o dinheiro torna-se imobilizado, não irrigando a economia. Em última instância, a conversão em lei desta proposta poderá colaborar, ainda mais, para aumentar os juros, pois o dinheiro, ao ficar indisponível, reduz a oferta de moeda circulante na economia. Assim, o dinheiro fica mais caro, elevando a taxa de juros.

Em nosso entender, o Projeto não apresenta uma solução eficaz para o problema, podendo, eventualmente, agravá-lo ao esterilizar um volume tão vultuoso de recursos.

Diante do acima exposto, apresentamos voto contrário ao PL em questão.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado João Grandão – PT/MS  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 189/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado João Grandão, contra o voto do Deputado Zonta. O parecer do Deputado Zonta passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Carlos Melles, Inácio Arruda, João Magno, José Ivo Sartori, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Júlio Redecker, Lael Varella, Marcelino Fraga, Nelson Meurer, Pastor Reinaldo e Vignatti.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Maurício Rabelo, visa direcionar os recursos sujeitos ao recolhimento compulsório pelas Instituições Financeiras públicas e privadas.

Destarte, a matéria em questão sujeita que, 50% dos saldos dos recursos sujeitos ao recolhimento do compulsório sejam utilizados da seguinte forma: 25% aplicado em Crédito Rural e 25% em financiamentos a micro e pequenas empresas.

Outrossim, referido projeto tem por finalidade direcionar os recursos em poder do Sistema Financeiro para as atividades do setor produtivo, em particular para a agropecuária e o segmento de micro e pequenas empresas.

Apresentado em 25/02/2003, o Projeto em tela tramitará por esta Comissão de Agricultura e Política Rural,

bem como pela de economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e finalmente, Constituição Justiça e de Redação.

Ao que pese o despacho de distribuição, aplica-se o consoante no art. 24, II do regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo, portanto, seu processo conclusivo nas Comissões.

É o relatório.

## II - VOTO

As aplicações das Instituições Financeiras em Crédito Rural, disposto no art. 1º, inciso I, do referido Projeto, é determinada em função dos depósitos à vista, uma vez que 25% dele têm de ser aplicado nos financiamentos rurais.

Atualmente, a elevação de 45% para 60% do percentual de recolhimento do compulsório sobre os depósitos à vista do Sistema Financeiro deverá conter as aplicações dos agentes financeiros privados em Crédito Rural, uma vez, que o aumento do compulsório deverá reduzir o volume dos depósitos à vista no Sistema Financeiro.

Com a destinação prevista no Projeto de Lei, garantindo a aplicação de 25% do recolhimento do depósito compulsório em Crédito Rural, os financiamentos destinados ao Setor Agropecuário serão acrescidos com a nova fonte de recursos.

Cabe ressaltar, que ao destinarmos os recursos do compulsório para o financiamento da atividade agropecuária não irá aumentar a pressão inflacionária, posto que o setor primário irá formar a nova safra agrícola e alavancará as exportações, mecanismo que não inviabiliza o instrumento de política monetária praticado pelo aumento do compulsório.

O Projeto de Lei incrementa, no inciso II, do art. 1º, também, o nível de concessão de crédito ao segmento de micro e pequenas empresas, pois introduz a obrigação das Instituições Financeiras em aplicar 25% do saldo do

recolhimento compulsório em financiamentos a micro e pequenas empresas.

Permite ao Banco Central do Brasil a considerar os percentuais apresentados no Projeto de Lei como valores mínimos, de modo, que esses percentuais sejam elevados de acordo com as políticas econômicas, de Crédito e Financiamento.

Entendemos que o Projeto de Lei 189, de 2003 é de suma importância para o Setor Agropecuário Brasileiro ao direcionar os recursos oriundos do Depósito Compulsório para os setores Agropecuário e da micro e pequenas empresas para alavancar o financiamento de suas atividades, em função da sua importância econômica e social.

*Ex positi*, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 189/2003.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003

**Deputado Odacir Zonta**

**Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Cumpramos observar, entretanto, que o Projeto encerra certa impropriedade quanto a abrangência para concessão do crédito para as micro e pequenas empresas, sendo de fundamental importância que estas organizações sejam voltadas para o agronegócio.

Assim, na mesma linha de raciocínio que visa ao aprimoramento do projeto de lei em causa, julgamos conveniente a complementação do inciso I, do art. 1º do referido Projeto, acrescentando ao segmento das micro e pequenas empresas, a expressão "...voltadas ao ramo do agronegócio".

***Ex positi***, segue anexa emenda aditiva.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2003.

**Odacir Zonta**  
**Deputado Federal PP/SC**

**EMENDA N° 01**

Acrescente-se à parte final do art. 1º, inciso I do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º...

*I - ..., voltadas ao agronegócio".*

Sala de Comissões, 04 de junho de 2003

**Odacir Zonta**  
**Deputado Federal PP/SC**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|